

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E REGISTROS**

Comunicado LXIV

(01/08/2025)

Esclarecimentos quanto à faixa retrorrefletiva no EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino - Alinhamento de procedimentos

Vimos, por meio deste, dar publicidade à Nota Técnica SEI nº 2895/2025/MTE e seus anexos, expedida em 20 de maio de 2025, que promove o alinhamento de procedimentos para **avaliação da faixa retrorrefletiva** no EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino.

Desse modo, segue em anexo:

- I - Nota Técnica SEI nº 2895/2025/MTE;
- II - Tabela 1. Plano de ensaio de faixas retrorrefletivas de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino - **AVALIAÇÃO NA FAIXA**; e
- III - Tabela 2. Plano de ensaio de faixas retrorrefletivas de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino - **AVALIAÇÃO DA FAIXA NA VESTIMENTA PRONTA**.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Normatização e Registros – CGNOR/ DSST/SIT
Esplanada dos Ministérios Bloco F, Ed. Anexo, Ala B, CEP 70059-900, Brasília-DF
Endereço Internet: www.gov.br/sit - Endereço de e-mail: epi.sit@trabalho.gov.br



Nota Técnica SEI nº 2895/2025/MTE

Assunto: Esclarecimentos quanto à faixa retrorrefletiva no EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino - Alinhamento de procedimentos.

I. INTRODUÇÃO

1. A Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, disciplina procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho no que se refere a:

I - procedimentos de avaliação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, previstos na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6);

II - regulamento técnico sobre o uso de equipamentos para proteção respiratória;

III - segurança e saúde dos motoristas profissionais do transporte rodoviário de cargas e coletivo de passageiros;

IV - cadastramento de empresas e instituições que utilizam benzeno e indicador biológico de exposição ocupacional ao benzeno;

V - embargos e interdições;

VI - estrutura, classificação e regras de aplicação das normas regulamentadoras - NR de segurança e saúde no trabalho;

VII - procedimentos para elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho; e

VIII - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Em suma, o Capítulo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, determina que a avaliação de Equipamento de Proteção Individual (EPI) deverá ser realizada nos termos do Anexo III-A - REGULAMENTO GERAL PARA CERTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (RGCEPI), que define as regras para avaliação de EPI por certificação da conformidade pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

3. Em decorrência do início da vigência do RGCEPI, em 1º de dezembro de 2023, coube à Coordenação-Geral de Normatização e Registros (CGNOR) a responsabilidade de acompanhar a correta aplicação deste regulamento por parte dos Organismos de Certificação de Produtos (OCP), bem como dos laboratórios de ensaios envolvidos nas atividades de certificação de EPI.

4. Nesse sentido, a presente nota, conforme a seguir passa-se a expor, vem promover o alinhamento de procedimentos para **avaliação da faixa retrorrefletiva** no EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino.

II. ANÁLISE

5. Os procedimentos específicos para a avaliação de EPI encontram-se atualmente estabelecidos na **Portaria MTP nº 672, de 2021**, por meio dos seguintes Anexos:

Anexo I - REQUISITOS TÉCNICOS, DOCUMENTAIS E DE MARCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL;

Anexo III - REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE IDENTIDADE E DESEMPENHO APLICÁVEL A LUVAS DE SEGURANÇA UTILIZADAS NA ATIVIDADE DE CORTE MANUAL DE CANA-DE-AÇÚCAR;

Anexo III-A - REGULAMENTO GERAL PARA CERTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (RGCEPI).

6. O Anexo III-A contém o **RGCEPI**, que estabelece os requisitos necessários para avaliação da conformidade, na modalidade de certificação, de EPI. Ele é composto pelos seguintes anexos:

- Anexo A - Capacete de Segurança;
- Anexo B - Luvas isolantes de borracha;
- Anexo C - Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível;
- Anexo D - Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila;
- Anexo E - Peça Semifacial Filtrante para Partículas - PFF;
- Anexo F - Equipamentos de Proteção Individual tipo vestimenta;**
 - Anexo G - Protetor auditivo;
 - Anexo H - Capacete para combate a incêndio estrutural e florestal;
 - Anexo I - Mangas isolantes de borracha;
 - Anexo J - Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial;
 - Anexo K - Respiradores purificadores de ar e respiradores de adução de ar;
 - Anexo L - Creme protetor de segurança;
 - Anexo M - Luvas;
 - Anexo N - Calçado; e
 - Anexo O - Calçado para trabalho ao potencial.

7. A Portaria determina ainda que, para fins de avaliação, os EPI devem ser enquadrados em função da categoria do risco contra o qual oferecem proteção.

8. Nesse sentido, nos termos da Tabela I do Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, o **EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino** é enquadrado como risco de categoria III, devendo ser avaliado segundo os requisitos estabelecidos **no Anexo F** da Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021.

9. O referido Anexo F, **vigente desde 1º de dezembro de 2023**, estabelece critérios complementares ao RGCEPI, especificamente para EPI tipo vestimenta, com foco na segurança, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, visando propiciar adequada conformidade ao equipamento. Ele é composto por 17 Apêndices, sendo os Apêndices I e II destinados às especificações ao processo de

certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino.

10. Assim, o **EPI tipo vestimenta de proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) arco elétrico e/ou fogo repentino** deve ser avaliado com base nos requisitos estabelecidos nos **Apêndices I e II** do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672, de 2021.

II.1 Dúvidas suscitadas quanto ao componente faixa retrorrefletiva para fins dos Apêndices I e II do Anexo F

A) Variações de faixas retrorrefletivas na constituição de famílias de EPI

11. O Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672, de 2021, dispõe que a **certificação do EPI tipo vestimenta deve ser realizada por família**, que se define como um grupo de vestimentas fabricadas pelo mesmo fabricante, dentro de um mesmo processo produtivo essencial, na mesma unidade fabril e que, necessariamente, preencham as condições previstas no item 4.2 do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672, de 2021.

12. As vestimentas de uma mesma família devem, necessariamente, ter características em comum (mesmo projeto básico em termos de: composição de tecido, costura, número e camadas, tipo de EPI (desenho e subtipo) e tipo de proteção). Por outro lado, na mesma família, algumas variações são aceitas, a exemplo de cor, tamanho e certos tipos de componentes.

13. No que diz respeito à proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) arco elétrico e/ou fogo repentino, o Anexo F define expressamente que, para os Apêndices I e II, a faixa retrorrefletiva **não se configura como item variável** (grifo nosso):

4.2.1.2 Para fins dos Apêndices I (proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico) e II (proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - fogo repentino), a **adição de faixa retrorrefletiva à peça de vestuário caracteriza uma nova família de EPI e não apenas uma variação** nos termos do item 4.2.2 deste Anexo.

14. Ou seja, a **adição de faixa retrorrefletiva** ao EPI tipo vestimenta de proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) arco elétrico e/ou fogo repentino deve **caracterizar uma nova família de EPI** e não apenas uma variação de modelo dentro de uma mesma família. Assim sendo, a configuração de uma nova família acarreta, consequentemente, em um novo processo de certificação.

15. Apesar da determinação expressa do subitem 4.2.1.2, fato é que esse dispositivo tem gerado interpretações divergentes por parte dos fabricantes dos EPI tipo vestimenta de proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) arco elétrico e/ou fogo repentino, dos OCP encarregados do processo de certificação da vestimenta, bem como dos laboratórios responsáveis pela realização dos ensaios do componente faixa retrorrefletiva. Os questionamentos são apresentados, notadamente, pelo canal de atendimento epi.sit@trabalho.gov.br da Coordenação (exemplos em anexo SEI 5517285).

16. A dúvida instalada reside na extensão do comando para constituição de nova família: a obrigatoriedade está apenas no fato de a vestimenta ter ou não ter o componente faixa retrorrefletiva (o que, a princípio, conduziria à constituição de duas famílias distintas – com faixa e sem faixa); ou as possíveis variações do componente faixa retrorrefletiva (cor, largura, matéria-prima, disposição etc.) também devem conduzir à constituição de famílias diversas (o que acarretaria incontáveis processos de certificação).

17. Assim, com o objeto de promover o alinhamento de entendimento e padronização de procedimentos sobre as variações do componente faixa retrorrefletiva para a constituição de famílias de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino, nos termos dos Apêndices I e/ou II do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672, de 2021, esclarece-se que:

- variação de composição (matéria-prima) da faixa retrorrefletiva ou a alteração de fabricante da faixa retrorrefletiva **importam na formação de uma nova família** desse tipo de EPI;
- variações de cor, largura, desenho ou disposição física da faixa retrorrefletiva na vestimenta, desde que não configuradas as alterações referidas no tópico anterior, podem ser enquadradas enquanto **variações de modelo dentro de uma mesma família** desse tipo de EPI.

B) Avaliação de faixas retrorrefletivas

18. No que diz respeito à avaliação do componente faixa retrorrefletiva, o regulamento determina que, quando o EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino **apresentar faixa retrorrefletiva**, esse componente deve ser avaliado com base nos **critérios estabelecidos na ABNT NBR 15292** (grifo nosso):

4.2.1.1 Além das informações constantes no RGCEPI, a solicitação para certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico deve conter:

(...)

d) quando o EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico apresentar faixa retrorrefletiva, **certificado de conformidade ou relatório de ensaio que ateste a conformidade desse acessório aos critérios estabelecidos na ABNT NBR 15292**, emitido por OCP ou laboratório segundo os critérios estabelecidos no RGCEPI.

19. Ocorre que a ABNT NBR 15292 é norma técnica destinada a estabelecer os requisitos para *vestimentas de segurança de alta visibilidade*, característica que, por sua vez, nos termos do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), não é considerada para fins de enquadramento de EPI, sendo sequer prevista nos tipos de proteções relacionadas na Tabela I do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672, de 2021.

20. Dessa forma, além de critérios térmicos, a ABNT NBR 15292 estabelece diversos critérios não relacionados diretamente, ou indiretamente, com a avaliação do componente faixa retrorrefletiva frente à proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e fogo repentino, mas tão somente com a avaliação da alta visibilidade da vestimenta, a saber: desempenho colorimétrico, solidez da cor e desempenho fotométrico.

21. Desta feita, a menção genérica aos critérios da ABNT NBR 15292, conforme atualmente consta na alínea “d” do item 4.2.1.1 dos Apêndices I e II do Anexo F do Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021, gera diversos questionamentos nos fabricantes de EPI, nos OCP e nos laboratórios de ensaio, quanto à extensão da avaliação demandada. Isso porque aplicam-se diferentes interpretações acerca dos ensaios a serem realizados: de um lado, os OCP demandam avaliação integral da norma; por sua vez, os laboratórios de ensaio entendem que parte dos ensaios previstos na norma não são aplicáveis para avaliação do componente faixa isolado vez que se destinam à avaliação da vestimenta de alta visibilidade.

22. Assim, com o objeto de promover o alinhamento de entendimento e padronização de procedimentos sobre os critérios da ABNT NBR 15292 que deverão ser adotados para avaliar o componente faixa retrorrefletiva de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino nos termos dos Apêndices I e/ou II do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672, de 2021, esclarece-se que:

- a faixa retrorrefletiva deverá ser avaliada **somente quanto aos critérios térmicos estabelecidos na ABNT NBR 15292, nos termos das Tabelas 1 (SEI 5516103) e 2 (SEI 5586973) anexas a esta Nota Técnica.**

23. A **Tabela 1 (SEI 5516103)** apresenta o plano de ensaio para avaliação da faixa retrorrefletiva, enquanto componente isolado, e deve ser conduzida pelo fabricante desse acessório. Assim, devem ser realizados os ensaios térmicos de **flamabilidade vertical e resistência ao calor convectivo**, previstos na

ABNT NBR 15292. A Tabela 1 promove apenas ajuste no método de ensaio para avaliação da flamabilidade vertical, definindo que seja adotado o método da ISO 15025 - Procedimento A, em lugar do método previsto na ASTM D6413 previsto na ABNT NBR 15292.

24. Esse ajuste é necessário a fim de alinhar a metodologia e os requisitos dos ensaios preconizados pela ABNT NBR 15292 com a ABNT IEC 61482-2, norma prevista no RGCEPI para a avaliação do EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico.

25. Logo, a avaliação dos critérios térmicos previstos na ABNT NBR 15292, para a faixa retrorrefletiva, enquanto componente isolado, deverá observar a Tabela 1 anexa a esta Nota.

26. A **Tabela 2 (SEI 5586973)** apresenta o plano de ensaio para avaliação da faixa já afixada na vestimenta pronta, por meio do ensaio de **resistência ao arco elétrico**, adotando-se o método de ensaio da IEC 61482-1-1-B, conforme previsto na ABNT NBR 15292. Conforme também previsto nessa norma técnica, o desempenho da faixa neste ensaio pode ser avaliado juntamente com o desempenho da vestimenta frente ao ensaio de resistência ao arco elétrico (realizado pelo fabricante do EPI), por se tratar do mesmo ensaio e método de avaliação.

27. Cabe registrar que, apesar de a ABNT NBR 15292 não referir avaliação da faixa retrorrefletiva quanto ao ensaio de fogo repentino, essa avaliação invariavelmente deverá ser realizada, com o componente afixado na vestimenta, por força da determinação de constituição das famílias de vestimenta. Assim, o EPI tipo vestimenta de proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - fogo repentino que possua faixa retrorrefletiva em sua constituição, nos termos do Apêndice II do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672, de 2021, deve ser avaliado segundo a ABNT NBR 16623, com ensaio de manequim instrumentado segundo o método da ISO 13506.

28. Em resumo, para fins de certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino que possua faixa retrorrefletiva em sua constituição, nos termos dos Apêndices I e/ou II do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672, de 2021, **a avaliação da faixa retrorrefletiva será realizada em dois momentos, a saber: previamente à certificação do EPI, sob responsabilidade do fabricante desse acessório**, nos termos da alínea "d" do subitem 4.2.1.1 dos Apêndices I e II do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672, de 2021, **combinado com o disposto nesta Nota Técnica e Tabela 1 em anexo (SEI 5516103); e no momento da certificação do EPI, quando da avaliação da resistência ao arco elétrico**, que poderá ser realizada em conjunto com a avaliação da vestimenta final, **observado o disposto na Tabela 2 em anexo (SEI 5586973)**. A avaliação quanto à proteção para fogo repentino se dará quando da avaliação da vestimenta final, por família de vestimentas, assim definida no Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672.

III. CONCLUSÃO

29. Face ao exposto, considerando as dúvidas apresentadas a esta Coordenação relacionadas ao componente faixa retrorrefletiva no processo de certificação de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino, cabe promover os esclarecimentos pertinentes a fim de garantir a plena eficácia do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672, de 2021, e sua operacionalidade pelas partes envolvidas, a saber, fabricantes de EPI, OCP e laboratórios de ensaio.

30. No que tange à participação da faixa retrorrefletiva na formação de famílias de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino, nos termos dos Apêndices I e/ou II do Anexo F do Anexo III-A (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672, de 2021, esclarece-se que:

- a variação de composição (matéria-prima) da faixa retrorrefletiva ou a alteração de fabricante da faixa

retorrefletiva **importam na formação de uma nova família** desse tipo de EPI;

- as variações de cor, largura, desenho ou disposição física da faixa na vestimenta, desde que não configuradas as alterações referidas no tópico anterior, podem ser enquadradas enquanto **variações de modelo dentro de uma mesma família** desse tipo de EPI.

31. Outrossim, com relação aos critérios da ABNT NBR 15292, conforme estabelecido na alínea "d" do item 4.2.1.1 dos Apêndices I e II do Anexo F do Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021, a serem observados na avaliação da faixa retrorrefletiva de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino, esclarece-se que:

- a faixa retrorrefletiva deverá ser avaliada **quanto aos critérios térmicos estabelecidos na ABNT NBR 15292, nos termos das Tabelas 1 (SEI 5516103) e 2 (SEI 5586973) anexas a esta Nota Técnica.**

32. Propõe-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Secretaria de Inspeção do Trabalho para fins de assinatura, com posterior devolução a esta Coordenação para divulgação junto aos interessados, inclusive, pela publicação de comunicado específico no sítio eletrônico de EPI no portal gov.br (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/equipamentos-de-protectao-individual-epi/comunicados-epi>).

33. À consideração superior.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente

ANAMÉLIA TAGLIANETTI

Coordenador-Geral de Normatização e Registros Substituta

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO SILVA ARAÚJO

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Encaminhe-se ao interessado.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

Secretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Brandao de Mello, Secretário(a) de Inspeção do Trabalho**, em 30/05/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Silva Araujo, Diretor(a)**, em 30/05/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anamélia Taglianetti, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 30/05/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5514010&crc=CFF7023B, informando o código verificador **5514010** e o código CRC **CFF7023B**.

Referência: Processo nº 19966.202506/2025-38.

SEI nº 5514010

Tabela 1. Plano de ensaio de faixas retrorrefletivas de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino - AVALIAÇÃO NA FAIXA

Tipos de Faixas	Ensaio	Método de ensaio	Especificidade do ensaio	Requisitos segundo a ABNT NBR IEC 61482-2	Observação
Retrorefletivas e de Desempenho combinado	Flamabilidade vertical	ISO 15025, Procedimento A	<p>Largura mínima da faixa: 50 mm.</p> <p>Largura mínima da superfície retrorrefletiva da faixa: 16mm.</p> <p>Corpo de prova: faixa costurada em material têxtil retardante à chama.</p> <p>Pré-tratamento: 5 ciclos de limpeza (lavagem + secagem), de acordo com as instruções do fabricante.</p>	<p>Propagação de chama: nenhum corpo de prova deve permitir que qualquer parte do limite inferior de qualquer chama atinja a borda superior ou mesmo a borda vertical.</p> <p>Resíduos incandescentes: nenhum corpo de prova deve produzir resíduos incandescentes ou derretimento.</p> <p>Formação de furos: nenhum corpo de prova de produzir formação de furos de 5mm ou maiores em qualquer direção.</p> <p>Incandescência residual: O tempo de incandescência residual deve ser $\leq 2s$. Uma incandescência dentro da área carbonizada é definida na ISO 15025 como incandescência residual sem combustão e, para o propósito desta avaliação, não pode ser considerada incandescência residual.</p> <p>Pós-chama: O tempo de pós-chama deve ser $\leq 2s$.</p>	<p>1) Este ensaio deve ser realizado para cada variação de COMPOSIÇÃO (matéria-prima) da faixa, bem como para cada alteração de FABRICANTE da faixa.</p> <p>2) A variação de cor e largura da faixa não enseja a realização de novo ensaio.</p> <p>3) Este ensaio pode ser realizado pelo fabricante da faixa, que poderá decidir sobre o tecido de fundo para costura da faixa para permitir a realização do ensaio, desde que seja um tecido retardante à chama.</p>
	Resistência ao calor convectivo	ISO 17493	<p>Temperatura de $(180\pm 8)^\circ C$, por $(300\pm 15)s$.</p> <p>Largura mínima da faixa: 50 mm.</p> <p>Largura mínima da superfície retrorrefletiva da faixa: 16mm.</p> <p>Corpo de prova: faixa costurada em material têxtil retardante à chama.</p> <p>Pré-tratamento: 5 ciclos de limpeza (lavagem + secagem), de acordo com as instruções do fabricante.</p>	Os materiais não podem entrar em ignição ou derreter.	<p>1) Este ensaio deve ser realizado para cada variação de COMPOSIÇÃO (matéria-prima) da faixa, bem como para cada alteração de FABRICANTE da faixa.</p> <p>2) A variação de cor e largura da faixa não enseja a realização de novo ensaio.</p> <p>3) Este ensaio pode ser realizado pelo fabricante da faixa, que poderá decidir sobre o tecido de fundo para costura da faixa para permitir a realização do ensaio, desde que seja um tecido retardante à chama.</p>

Tabela 2. Plano de ensaio de faixas retrorrefletivas de EPI tipo vestimenta para proteção contra agentes térmicos (calor e chamas) - arco elétrico e/ou fogo repentino - AVALIAÇÃO DA FAIXA NA VESTIMENTA PRONTA

Tipos de Faixas	Ensaio	Método de ensaio	Especificidade do ensaio	Requisito	Observação
Retrorefletivas e de Desempennho combinado	Resistência ao arco elétrico	IEC 61482-1-1-B	<p>Deve ser realizado na vestimenta final, pronta para comercialização.</p> <p>O valor de ensaio da energia incidente deve ser maior ou igual ao ATPV, EBT ou ELIM do tecido.</p> <p>Pré-tratamento: 5 ciclos de limpeza (lavagem + secagem), de acordo com as instruções do fabricante.</p>	<p>As faixas não devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> - apresentar gotejamento, ignição e derretimento; - comprometer a integridade do EPI em análise e da roupa de prova (vestimenta interna). 	<p>1) O desempenho da faixa frente ao ensaio de resistência ao arco elétrico pode ser avaliado juntamente com o desempenho da vestimenta frente ao ensaio de resistência ao arco elétrico, nos termos do subitem 4.2.2.1.1 do Apêndice I do Anexo do F do RGCEPI.</p> <p>2) Variação na COMPOSIÇÃO (matéria-prima) da faixa, inclusive a alteração do respectivo FABRICANTE, implica no enquadramento de uma NOVA família e, portanto, uma nova certificação.</p> <p>3) A variação de cor e largura da faixa, bem como a variação da disposição e do desenho da faixa na vestimenta pronta, NÃO caracteriza uma nova família.</p>
	Manequim instrumentado - Vestimenta pronta	ISO 13506-1 e ISO 13506-2	<p>Deve ser realizado na vestimenta final, pronta para comercialização.</p> <p>Pré-tratamento: 5 ciclos de lavagem.</p>	<p>As faixas não devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> - apresentar gotejamento, ignição e derretimento; - comprometer a integridade do EPI em análise e da roupa de prova (vestimenta interna). 	<p>1) O desempenho da faixa frente ao ensaio de manequim instrumentado pode ser avaliado juntamente com o desempenho da vestimenta frente ao ensaio de manequim instrumentado, nos termos do subitem 4.2.2.1.1 do Apêndice II do Anexo do F do RGCEPI.</p> <p>2) Variação na COMPOSIÇÃO (matéria-prima) da faixa, inclusive a alteração do respectivo FABRICANTE, implica no enquadramento de uma NOVA família e, portanto, uma nova certificação.</p> <p>3) A variação de cor e largura da faixa, bem como a variação da disposição e do desenho da faixa na vestimenta pronta, NÃO caracteriza uma nova família.</p>